



PROJETO DE LEI Nº PL./0323.6/2017

Lido no Expediente
79ª Sessão de 31/08/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(25) Saúde
Secretário

Dispõe sobre a presença de enfermeiras obstétricas e obstetrizes durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que as parturientes forem internadas, e estabelece outras providências.

Art. 1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a permitir a presença de enfermeiras obstétricas e obstetrizes durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que as parturientes forem internadas e desde que esteja em acompanhamento pela enfermeira obstétrica em parto domiciliar planejado, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 1º A presença das enfermeiras obstetras não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005 e pela presença da doula instituída pela Lei Estadual nº 16.689, de 15 de janeiro de 2016.

§ 2º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Santa Catarina serão responsáveis pelo cadastramento das enfermeiras obstétricas e obstetrizes que deverão apresentar a carteira de identidade e a carteira de especialista expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SC (cópia autenticada e original), comprovando a inscrição como enfermeira obstetra ou obstetriz;

Art. 2º O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator à uma das seguintes penalidades:

- I – advertência, na primeira ocorrência;
- II – sindicância administrativa; e
- III – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada infração, dobrada em reincidência, limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

X



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em




Deputada Estadual Ana Paula Lima



JUSTIFICATIVA

Conforme previsto no Art. 11 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a Enfermeira Obstétrica é a enfermeira titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica, que tem a competência legal de realizar assistência obstétrica, além de todas as atividades de enfermagem; e que a Obstetriz é a titular do diploma de Obstetriz, com competência legal de realizar assistência obstétrica, e cuja graduação em Obstetrícia tem ênfase na promoção da saúde da mulher e na assistência da mulher durante a gravidez, o parto e o pós-parto.

O Parto Domiciliar Planejado compreende o processo parturitivo como um evento fisiológico e familiar, onde a mulher é a protagonista e tem autonomia para fazer escolhas conscientes sobre o seu corpo e sobre o local de parto onde ela se sinta mais segura.

Há fortes evidências científicas que apontam que o parto humanizado é seguro para as gestações de risco obstétrico habitual e que destacam as enfermeiras obstétricas e obstetrizes como profissionais fundamentais para a redução das intervenções obstétricas desnecessárias e utilização das boas práticas na assistência ao parto.

O Ministério da Saúde considera que não se deve desencorajar o planejamento do parto no domicílio, desde que o mesmo seja realizado por profissionais capacitados e com transferência definidas, caso seja necessário ou a mulher deseje. Destaca, ainda, que as enfermeiras obstétricas e obstetrizes são profissionais chaves na assistência ao parto.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) são considerados profissionais habilitados para a assistência ao parto de risco obstétrico habitual os enfermeiros obstetras, as obstetrizes, e os médicos.

O decreto nº 94.406 de 1987, que regulamenta a lei nº 7498, de 25 de Junho de 1986, aborda as atribuições específicas para os enfermeiros na assistência ao parto. O mesmo destaca a prestação de assistência de enfermagem a gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido; acompanhamento da evolução do trabalho de parto; execução e assistência obstétrica em situações de emergência e execução do parto sem distócia. Aos profissionais com diploma ou certificado de enfermeira obstétrica ou obstetriz, além das atividades descritas anteriormente ainda abrangem: identificação obstétrica das distócias e tomada de providência até a chegada do médico e realização de anestesia local e sutura perineal, quando necessário.



Compete à enfermeira obstétrica ou obstetriz o atendimento integral ao trabalho de parto, e parto eutócico, no âmbito hospitalar ou domiciliar, de gestantes consideradas de risco habitual. Sendo estes profissionais responsáveis legais pelo cuidado que prestam, e dessa forma, devem garantir o atendimento de gestantes apenas de risco habitual, que realizem pré-natal conforme o preconizado pelo Ministério da Saúde.

A enfermagem como um todo e, em especial, a enfermagem obstétrica, vem ganhando destaque nas suas ações, firmando-se como uma profissão essencial na área da saúde. Nos últimos anos, especialmente no Brasil, o Parto Domiciliar Planejado tem sido uma realidade possível, um resgate ao natural.

Porém, nos casos em que a mulher escolhe ser acompanhada por uma enfermeira obstétrica ou obstetriz, durante toda a sua gestação e necessita ou deseja parir em ambiente hospitalar, durante este parto, momento final da relação entre ambas, fica sem assistência da profissional que escolheu.

Por estas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do mesmo.

Sala das sessões, em




Deputada Estadual Ana Paula Lima